
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
DA COMARCA DE VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

Autos n.º 5012090-78.2023.8.08.0024

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, Administradora Judicial nomeada neste processo de Recuperação
Judicial, em que é Recuperanda a empresa **FRIGORÍFICO CORELLA LTDA.**,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à
intimação de ID 93753778, à r. decisão de ID 79860089, bem como para tratar
de demais providencias necessárias ao feito, expor e requerer o que segue.

I - DECISÃO DE ID 79860089

Por meio da referida decisão, este d. Juízo, dentre outras
deliberações, determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar
acerca das petições de IDs 64647767, 64647768, 67042671 e 72461223. Na
sequência, determinou-se vista à Administradora Judicial e ao Ministério Público
para emissão de parecer.

No tocante às referidas petições, esta Administradora Judicial
manifestou-se por meio da petição de ID 75867569, ocasião em que consignou:
a) a inexistência de óbice ao prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial
nº 1068079-05.2023.8.26.0100, no que se refere à parcela extraconcursal
vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 001004991, correspondente a 35%
do valor do contrato, conforme análise de crédito não impugnada; e **b)** quanto ao

ofício de Id 67042671, que é possível o reconhecimento da essencialidade do caminhão marca Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, ano 2022, placa RQR5J78, com a consequente expedição de ofício ao juízo competente, a fim de obstar eventual constrição do bem.

Posteriormente, o Banco Safra S.A., por meio da petição de Id 81423353, reiterou o pedido anteriormente formulado, requerendo a confirmação da natureza extraconcursal de 35% do crédito discutido na execução mencionada, bem como solicitando esclarecimentos quanto à existência de eventual óbice ao prosseguimento da demanda executiva.

Por sua vez, o Banco Volkswagen, por meio da petição de Id 77515531, no que se refere ao ofício de Id 67042671, requereu o indeferimento do pedido de reconhecimento de essencialidade do bem, sob o argumento de que, com o encerramento do período de blindagem (*stay period*), o juízo da recuperação judicial não mais detém competência para deliberar sobre atos constitutivos relacionados a créditos de natureza extraconcursal, sob pena de violação ao direito de propriedade do credor fiduciário, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

As Recuperandas, por sua vez, na petição de Id 92463694, esclareceram que, sobre as petições de Id's 64647767, 64647768 e 72461224, o crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 001004991, emitida em 27/08/2020, no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo que, na data do pedido recuperacional, o saldo devedor era de R\$ 417.570,36, dos quais 35% (R\$ 146.149,63) possuem natureza extraconcursal, enquanto o remanescente (R\$ 271.420,73) submete-se aos efeitos da recuperação judicial, além de reiterarem o pedido de reconhecimento da essencialidade do veículo indicado.

Em síntese, as manifestações constantes dos autos podem ser assim sistematizadas:

Tipo de Manifestação	Parte/Origem	ID(s)	Observação resumida
Decisão judicial	Juízo	79860089	Determinou intimação da Recuperanda para se manifestar sobre petições específicas.
Petições (a serem analisadas)	Credores / terceiros	64647767, 64647768, 67042671, 72461223	Petições que motivaram a intimação.
Manifestação da Administradora Judicial	Administradora Judicial	75867569	Analisou as petições de Id's 64647767, 64647768, 67042671, 72461223 e opinou sobre extraconcursalidade e essencialidade de veículo.
Reiteração do Pedido	Banco Safra S.A.	81423353	Reiterou pedido sobre natureza extraconcursal e prosseguimento da execução.
Reiteração do Pedido, relacionado ao ofício 67042671	Banco Volkswagen	77515531	Impugnou essencialidade do bem e alegou perda de competência após <i>stay period</i> .
Manifestação da Recuperanda	Recuperandas	92463694	Esclareceu composição do crédito e reiterou essencialidade do veículo.

Mesmo diante das demais argumentações trazidas ao processo, a Administradora Judicial reitera integralmente os termos da manifestação de Id 75867569.

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 92119967

O Banco Sofisa S.A., por meio da petição de Id 44620013, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, alegando omissão quanto à Cláusula 4.3.8, ao argumento de que sua aplicação violaria o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Ao apreciar os embargos de declaração, este d. Juízo deixou de conhecê-lo, por manifesta **intempestividade**, consignando que a contagem dos prazos no âmbito da Lei nº 11.101/2005 ocorre em dias corridos, motivo pelo qual a insurgência foi considerada intempestiva:

“De fato, a irresignação foi interposta de forma serôdia e tardia, eis que a embargante foi intimada em 4 de junho, ao passo que o agravo foi interposto somente em 11 de junho seguinte, ultrapassando o prazo (CPC, art. 1.003, §5º). Isso porque, a contagem dos prazos decorrentes da Lei Falimentar é realizada em dias corridos, e não em dias úteis
Ante o exposto, sendo manifestamente intempestivos, não conheço dos embargos de declaração.” (Id 79860089).

Não obstante, por meio da petição de Id 92119967, o Banco Sofisa S.A. opôs novos Embargos de Declaração, sustentando a ocorrência de erro material na decisão, ao argumento de que a contagem dos prazos processuais não especificados na Lei 11.101/05, deveria observar a sistemática do Código de Processo Civil, portanto, em dias úteis, e não corridos, pugnando, assim, pelo reconhecimento da tempestividade dos embargos anteriormente opostos.

A pretensão não merece acolhimento. Isso porque não se verifica na decisão embargada, qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O que se percebe, é que pretende o Banco a modificação da conclusão do Juízo, o que deve ser desafiado pela via própria.

A r. decisão foi clara ao reconhecer a intempestividade do recurso anteriormente interposto, adotando fundamentação compatível com o entendimento aplicável à contagem de prazos no âmbito da legislação recuperacional. Nesse contexto, verifica-se que o embargante, a pretexto de apontar erro material, busca, em verdade, rediscutir matéria já apreciada e decidida, o que se revela incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Dessa forma, ausente qualquer vício na decisão embargada, impõe-se o não acolhimento dos embargos de declaração.

III – PETIÇÃO DE ID 76223692

Compulsando os autos, esta Profissional verificou que, em atenção à intimação de ID 93753778, ainda consta pendente de apreciação judicial, o requerimento formulado pelo Banco Sofisa S.A., por meio da petição de ID 76223692, posteriormente reiterado pela petição de ID 92946285, quanto ao reconhecimento de inexistência de óbice ao prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial nº 1093581-43.2023.8.26.0100, movida em face da Recuperanda, ao argumento de que o crédito perseguido possui natureza extraconcursal.

Conforme se verifica, os autos n.º 5039213-51.2023.8.08.0024, trata-se de incidente de impugnação de crédito proposto pelo Banco Sofisa S.A., no qual se pleiteou a retificação do crédito relacionado na recuperação judicial, com o reconhecimento da extraconcursalidade da integralidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º **PII21975-4**, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Sobre o tema, foi prolatada a r. sentença de Id 70331880 (dos autos do incidente), que reconheceu a natureza extraconcursal da integralidade do crédito oriundo da CCB n.º PII21975-4, determinando, por conseguinte, sua exclusão do Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial.

Irresignada, a Recuperanda interpôs o Agravo de Instrumento n.º 5010778-71.2025.8.08.0000, visando à reforma da decisão, o qual foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (Id 15237539, dos autos recursais), encontrando-se pendente de julgamento.

De outro lado, a Execução de Título Extrajudicial n.º 1093581-43.2023.8.26.0100, igualmente fundada na Cédula de Crédito Bancário n.º PII21975-4, busca a satisfação do crédito no valor de R\$ 1.431.790,11.

Diante desse cenário, considerando que o recurso interposto não foi recebido com efeito suspensivo, opina pela possibilidade de o crédito em questão ser perseguido de forma autônoma pelo credor na via executiva própria.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) reitera integralmente os termos da manifestação de Id 75867569, no que se refere às petições de Id's 64647767, 64647768, 67042671 e 72461223, especialmente quanto à inexistência de óbice ao prosseguimento da execução de autos n.º 1068079-05.2023.8.26.0100, no tocante à parcela extraconcursal, bem como ao reconhecimento da essencialidade do veículo Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, ano 2022, placa RQR5J78

b) no que se refere aos Embargos de Declaração de Id 92119967, opina pelo seu não acolhimento, considerando a ausência de qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo da parte com o entendimento adotado por este d. Juízo; e

c) quanto à petição de Id 76223692, opina pelo reconhecimento de que o crédito objeto da execução n.º 1093581-43.2023.8.26.0100 possui natureza extraconcursal, podendo ser perseguido de forma autônoma pelo credor.

Nesses termos, requer deferimento.

Vitória, 13 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177